

## I

(Comunicações)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 7 de Dezembro de 2000

no processo C-94/99 (pedido de decisão prejudicial do Bundesvergabeamt): ARGE Gewässerschutz contra Bundesministerium für Land- und Forstwirtschaft <sup>(1)</sup>

(«Contratos públicos de serviços — Directiva 92/50/CEE — Processo de adjudicação de contratos públicos — Igualdade de tratamento dos concorrentes — Discriminação em razão da nacionalidade — Livre prestação de serviços»)

(2001/C 108/01)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-94/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre ARGE Gewässerschutz e Bundesministerium für Land- und Forstwirtschaft, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1), e do artigo 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE), o Tribunal (Sexta Secção), composto por: C. Gulmann (relator), presidente de secção, J.-P. Puissochet e F. Macken, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 7 de Dezembro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) O princípio da igualdade de tratamento dos concorrentes pretendido pela Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços não é violado pelo

simplex facto de a entidade adjudicante aceitar a participação num concurso público de adjudicação de contratos públicos de serviços de organismos que recebem, dela mesma ou de outras entidades adjudicantes, subvenções, seja de que natureza forem, que lhes permitam apresentar propostas a preços sensivelmente inferiores aos dos demais concorrentes que não beneficiam de tais subvenções.

2) O mero facto de uma entidade adjudicante admitir a participação num concurso público de adjudicação de contratos públicos de serviços de tais organismos não constitui nem uma discriminação dissimulada nem uma restrição contrárias ao artigo 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE).

<sup>(1)</sup> JO C 160 de 5.6.1999.

## DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 20 de Outubro de 2000

no processo C-242/99 (pedido de decisão prejudicial do Sozialgericht Augsburg): Johann Vogler contra Landwirtschaftliche Alterskasse Schwaben <sup>(1)</sup>

[«Artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo — Segurança social — Liberdade de estabelecimento — Determinação da legislação aplicável — Actividades não assalariadas em vários Estados-Membros — Artigos 13.º, n.º 1, e 14.º-A, ponto 2, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Unicidade da lei aplicável»]

(2001/C 108/02)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-242/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Sozialgericht Augsburg (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste

órgão jurisdicional entre Johann Vogler e Landwirtschaftliche Alterskasse Schwaben, uma decisão a título prejudicial sobre a validade e a interpretação dos artigos 13.º, n.º 1, e 14.º-A, ponto 2, bem como sobre a interpretação dos artigos 13.º, n.º 2, alínea b), 14.º-A, ponto 3, e 14.º-B do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, com a redacção que resulta das alterações e actualizações do Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 307/1999 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1999 (JO L 38, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. Gulmann, A. La Pergola, M. Wathelet (relator), e V. Skouris, presidentes de Secção, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet, P. Jann, L. Sevón, R. Schintgen e F. Macken, juízes, advogado-geral: G. Cosmas, secretário: R. Grass, proferiu, em 20 de Outubro de 2000, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

*O exame da primeira questão colocada não revelou qualquer elemento susceptível de afectar a validade dos artigos 13.º, n.º 1, e 14.º-A, ponto 2, conjugados, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, com a redacção que resulta das alterações e actualizações do Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 307/1999 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1999. Resulta destas disposições que uma pessoa que explora simultaneamente, na qualidade de trabalhador não assalariado, uma empresa agrícola na Alemanha e, igualmente como trabalhador não assalariado, um hotel na Áustria, onde reside, está exclusivamente sujeita à legislação de segurança social deste último Estado.*

(<sup>1</sup>) JO C 246, de 28.8.1999.

**Pedidos de decisões prejudiciais apresentados por acórdãos do Tribunale amministrativo regionale per il Lazio, de 6 de Julho de 2000, nos processos (C-480/00) Azienda Agricola Ettore Ribaldi contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e em relação à Caseificio Nazionale Novarese s.c.a.r.l., (C-490/00) Cesare e Michele Filippi s.s. contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e Ministero del tesoro, del bilancio e della programmazione economica, (C-491/00) Cooperativa Latte Associati della Lessinia a r.l. contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e Ministero del tesoro, del bilancio e della programmazione economica**

(Processo C-480/00, C-490/00 a C-491/00)

(2001/C 108/03)

Foram submetidos ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias pedidos de decisões prejudiciais apresentados por

acórdãos do Tribunale amministrativo regionale per il Lazio, de 6 de Julho de 2000, nos processos (C-480/00) Azienda Agricola Ettore Ribaldi contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e em relação à Caseificio Nazionale Novarese s.c.a.r.l., (C-490/00) Cesare e Michele Filippi s.s. contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e Ministero del tesoro, del bilancio e della programmazione economica, (C-491/00) Cooperativa Latte Associati della Lessinia a r.l. contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e Ministero del tesoro, del bilancio e della programmazione economica, que deram entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 29 de Dezembro de 2000. O Tribunale amministrativo regionale per il Lazio solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões prejudiciais:

1) As disposições dos artigos 1.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 (<sup>1</sup>) do Conselho de 28 de Dezembro de 1992 e dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 536/93 (<sup>2</sup>) da Comissão de 9 de Março de 1993 podem ser interpretadas no sentido de que os prazos para atribuição das quotas e para efectuar as compensações e pagar as imposições são derogáveis em caso de contestação por via administrativa ou jurisdicional dos respectivos actos administrativos?

Em caso de resposta negativa a esta questão:

2) As disposições dos artigos 1.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho de 28 de Dezembro de 1992 e dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 536/93 de 9 de Março de 1993 são válidas em relação ao artigo 33.º (ex-artigo 39.º) do Tratado, na parte em que não prevêm que, em caso de contestação administrativa ou jurisdicional dos actos administrativos de atribuição das quotas individuais de referência, de compensação e de imposição, os prazos previstos nas referidas disposições sejam derogáveis?

3) Os Regulamentos n.ºs 3950/92 (CE) e 536/93 (CE) podem ser interpretados no sentido de que o regime instituído pelos mesmos prescinde da atribuição e da comunicação aos produtores das quantidades de referência individuais ou de que prescinde da redistribuição oficial por parte do Estado-Membro da quantidade global que lhe é garantida, entre os produtores desse mesmo Estado?

4) Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento n.º 3950/92 (CE) podem ser interpretados no sentido de que não deve ser feita nenhuma comunicação oficial de QRI (Quotas individuais de referência) aos produtores ou de que a atribuição da quantidade de referência individual prescinde da comunicação individual aos mesmos produtores?

5) O artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento n.º 3950/92 (CE) e o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento n.º 536/93 (CE) podem ser interpretados no sentido de deixar aos Estados-Membros a possibilidade de determinarem categorias privilegiadas de produtores que devam ser compensados prioritariamente em relação aos outros?

(<sup>1</sup>) JO L 405, de 31.12.92, p. 1.

(<sup>2</sup>) JO L 57, de 10.03.93, p. 12.